



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516135-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO LUIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para condenar a Adriano Luiz Santiago de Oliveira Junior à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos conforma acima estabelecido, e ao pagamento de 10 dias-multa, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1516135-71.2024.8.26.0228

Apelante: Adriano Luiz Santiago de Oliveira Junior
Apelada: Justiça Pública
Comarca: São Paulo/SP (8ª Vara Criminal do Foro Central)
MM. Juiz(a) de Direito Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri

Voto nº 10041

Furto qualificado – Pleito defensivo objetivando a redução a mitigação da pena, com sua substituição por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto para seu cumprimento – Acolhimento – Prática de novo crime após ser posto em liberdade que não se presta para negatar as circunstâncias judiciais do réu – Somente valor da res furtiva a justificar o aumento da pena-base e, mesmo assim, em 1/6 – Redução ao mínimo legal por conta da presença da atenuante da confissão – Primariedade, ausência de antecedentes e dolo normal para a espécie a permitir a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto – Recurso provido, com expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 161/168, que julgou procedente a ação e condenou **Adriano Luiz Santiago de Oliveira Junior** à pena de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal, negando o apelo em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a redução da pena-base, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime inicial aberto (fls. 177/180).

Regularmente processado o apelo, vieram as

contrarrazões (fls. 187/196), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 217/225).

É o relatório.

Adriano Luiz Santiago de Oliveira Junior foi denunciado (fls. 68/70) como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porquanto, em 03 de julho de 2024, por volta de 21h56, na Praça Ituaingo, 10, Água Rasa, São Paulo/SP, agindo previamente acordado com indivíduo não identificado, subtraiu, teria subtraído o veículo Jeep/Renegade, placas FDE6B84, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e outros bens, todos pertencentes a Juliana Galvão de Assis.

Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória conforme pleiteado na denúncia, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação nos termos acima mencionados.

De imediato, embora quanto a isso não tenha se insurgido a defesa, anote-se que a condenação do réu era mesmo inevitável, pois ele confessou a autoria do delito, sendo suas palavras corroboradas pelos relatos da vítima e dos policiais, que bem detalharam as circunstâncias que envolveram o furto e a prisão de Adriano, na posse dos objetos subtraídos.

Portanto, mantida a condenação do apelante, cumpre, agora, analisar a pena aplicada e o regime de cumprimento para, com a devida vênia, proceder a algumas alterações.

Bem sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, entendo que pesa contra o réu, tão somente, o alto valor dos bens subtraídos¹, pois, para fins de fixação da pena mostra-se irrelevante, no meu sentir, ter Adriano, depois de obter a liberdade provisória no presente feito, ver-se envolvido em novo delito, e, por isso, reduzo a fração de aumento da pena-base para 1/6, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Corretamente reconhecida a incidência da atenuante da

¹ Nesse sentido: HC 623.117/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021; AgRg no AREsp 1588159/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020.

confissão espontânea, em atenção ao teor da súmula 231, do STJ, reduzo a pena ao mínimo legal e, assim, inexistindo outras circunstâncias modificadoras, resta definitiva, pelo meu voto, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Pena, pois o apelante é primário, sem antecedentes e agiu com dolo normal para a espécie, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e ao pagamento de mais 10 dias-multa.

Em caso de cumprimento da pena carcerária, *ex vi* do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, o apelante deverá fazê-lo em regime aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para condenar a Adriano Luiz Santiago de Oliveira Junior à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos conforma acima estabelecido, e ao pagamento de 10 dias-multa, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator